Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2216/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9038/2017
PROTOCOLO	: 1814480
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADOS	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO ANDRÉ LUIZ CANCE MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
CONVENENTE	: SELETA SOCIEDADE CARICATIVA E HUMANITÁRIA
VALOR	: R$ 1.320.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADOLESCENTES – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos legais e regimentais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 018.452/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, e Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, dando quitação aos ordenadores de despesas, Srs. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, André Luiz Cance e Márcio Campos Monteiro.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 018.452/2011** - (fls. 31-35) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços por adolescentes para fazerem aperfeiçoamento de sua aprendizagem em diversos serviços, tais como: recebimento, entrega, remoção e transporte de materiais, papéis e volumes, arquivo, acondicionamento de documentos e listagem, preparação de materiais de expediente, manuseio de máquinas copiadoras e de escritório, empacotamento, atendimento ao telefone e correlates.

O valor do investimento importa em R$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 31).

O prazo de vigência compreende o período de 01/08/2011 a 31/07/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Sexta - (fls. 33).

Após as diligências de estilo e a análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-15127/2017* - (fls. 2428-2436), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

No mesmo sentido é o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3594/2018* - (fls. 2437-2438).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O **Convênio nº 018.452/2011** - (fls. 31-35) foi firmado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 116, bem como o Decreto Estadual n.º 11.261/2003 e a Resolução Conjunta Sefaz n.º 2.093/2007.

O instrumento está acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

O apostilamento anexado ao processo às fls.35 tem como objeto a alteração do salário mínimo conforme previsto no § 2º da cláusula segunda do convênio, o qual afirma que a contribuição de que trata a cláusula segunda será atualizada na medida em que for alterado o valor do salário mínimo, ou concedido abono sobre o valor

salário mínimo, pelo Governo Federal.

O 1º Termo Aditivo (fls. 864-865) foi celebrado em 24/07/2013, ficando o prazo prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo o período de 01/08/2013 a 31/07/2015, acrescendo ao valor global a quantia de R$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais).

O 1º apostilamento anexado ao processo às fl.896 tem como objeto a alteração da quantidade estimada de adolescentes contratados mensalmente, bem como o valor mensal estimado do convênio, a parti de 01/09/2013, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Os 2º, 3º e 4º apostilamentos anexados ao processo às fls.1106, 1520 e 1958, respectivamente, também têm como objeto a alteração do salário mínimo conforme previsto no § 2º da cláusula segunda do convênio.

O 2º Termo Aditivo (fls. 1727-1728) de prazo foi celebrado em 31/07/2015, prorrogando por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01/08/2015 a 31/07/2016, acrescendo ao valor global a quantia de R$ 1.011.411,30 (um milhão onze mil quatrocentos e onze reais e trinta centavos).

O 3º Termo Aditivo (fls. 2133-2134) de prazo foi celebrado em 28/06/2016, prorrogando a vigência do Convênio por mais 6 (seis) meses, compreendendo o período de 01/08/2016 a 31/07/2016, acrescendo ao valor global a quantia de R$ 554.333,91 (quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Exercício Financeiro 2011		**Exercício Financeiro 2011**	
Repasse	R$ 249.506,81	Comprovantes Fiscais	R$ 779.414,92
Exercício Financeiro 2012		**Exercício Financeiro 2012**	
Repasse	R$ 665.132,13	Comprovantes Fiscais	R$ 665.132,13
Exercício Financeiro 2013		**Exercício Financeiro 2012**	
Repasse	R$ 718.875,69	Comprovantes Fiscais	R$ 718.875,69
Exercício Financeiro 2014		**Exercício Financeiro 2014**	
Repasse	R$ 853.092,51	Comprovantes Fiscais	R$ 853.092,51
Exercício Financeiro 2015		**Exercício Financeiro 2015**	
Repasse	R$ 927.466,40	Comprovantes Fiscais	R$ 927.466,40
Exercício Financeiro 2016		**Exercício Financeiro 2016**	
Repasse	R$ 990.183,16	Comprovantes Fiscais	R$ 990.183,16
Exercício Financeiro 2017		**Exercício Financeiro 2017**	
Repasse	R$ 68.490,26	Comprovantes Fiscais	R$ 68.490,26
Total	**R$ 4.472.746,96**	**Total**	**R$ 4.472.746,96**

O ordenador de despesas homologou a prestação de contas em 20/02/2017

(fls. 2419).

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados conclui por sua aprovação - (fls. 2436), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 18452/2011 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, CNPJ nº 02.935.843/0001-05 e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, CNPJ nº 15.452.212/0001-87, oferece condições de aprovação.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e conclui: (fls. 2437-2438), *in verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, visto que, o gestor sanou a irregularidade, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 018.452/2011** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** através da **Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ**, CNPJ/MF nº 02.935.843/0001-05, representado pelos Secretários de Estado de Fazenda durante o período de vigência do Convênio, Senhores: Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, André Luiz Cance, CPF/MF n.º 500.911.231-00 e Márcio Campos Monteiro, CPF/MF n.º 992.344.408-20, como concedente, e de outro lado, a **Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária**, CNPJ/MF nº 15.452.212/0001-87, representado pelo Senhor Rubens Pereira, CPF/MF nº 104.963.431-49, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, André Luiz Cance, CPF/MF n.º

500.911.231-00 e Márcio Campos Monteiro, CPF/MF n.º 992.344.408-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio, dando quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar por estar substituindo o Conselheiro Relator Marcio Campos Monteiro, ordenador de despesas.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM